



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.721821/2013-94
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.554 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de outubro de 2023
Recorrente PADRÃO MINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ETIQUETAS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 23/07/2009

ARGUMENTO DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO NÃO CONFISCO E DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. SÚMULA CARF Nº 02.

Por força do disposto na súmula CARF nº 02, este Colegiado não tem competência para se manifestar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/07/2009

CLASSIFICAÇÃO FISCAL INCORRETA. MULTA REGULAMENTAR. PROCEDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 161.

O erro de indicação, na Declaração de Importação, da classificação da mercadoria na Nomenclatura Comum do Mercosul, por si só, enseja a aplicação da multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria classificada de maneira incorreta, conforme estabelecido no inciso I do art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por não conhecer dos argumentos relacionados a ofensas a princípios constitucionais e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado), Anna Dolores Barros de Oliveira Sa Malta (suplente convocada), Wilson Antonio de Souza Correa (suplente convocado) e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-012.554 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.721821/2013-94

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

Trata o presente processo de lançamentos, efetuados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caxias do Sul (RS), em 31.05.2013, no valor total de R\$ 22.806,53 (vinte e dois mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e três centavos), para cobrança de diferenças de tributos (Imposto de Importação, IPI-Importação, PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação), acrescidos de juros e multa de ofício, e de multa de 1% sobre o valor aduaneiro da mercadoria, em decorrência da autuada ter adotado classificação fiscal incorreta na NCM para a mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) n.º 09/0947499-5.

Da Autuação

A descrição dos fatos que ensejaram os lançamentos, bem como os respectivos enquadramentos legais, encontram-se no Relatório de Fiscalização de fls. 46/51, do qual extrai-se os seguintes pontos principais:

1) Em procedimento de revisão aduaneira, previsto no art. 54, do Decreto-Lei n.º 37, de 18 de novembro de 1966 e regulamentado pelo art. 638, do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, apurou-se que, as mercadorias, cujo despacho aduaneiro de importação foi promovido por meio da DI n.º 09/0947499-5, registrada em 23.07.2009, foram classificadas incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) sob o código 3920.99.30 – OUTRAS CHAPAS, FOLHAS, PELÍCULAS, TIRAS E LÂMINAS, DE PLÁSTICOS NÃO ALVEOLARES, NÃO REFORÇADAS NEM ESTRATIFICADAS, NEM ASSOCIADAS DE FORMA SEMELHANTE A OUTRAS MATÉRIAS, SEM SUPORTE DE POLÍMEROS DE FLUORETO DE VINILA.

*2) As mercadorias foram descritas na DI como sendo “**410-900KRO200270 – ROLO DE PELÍCULA DE POLÍMEROS DE FLUORETO DE VINILA CROMADO MODELO KROMEX CDF 400 27 POLEGADAS LOTES: 981787086, 981787074. 207 – 900KRO400270 - ROLO DE PELÍCULA DE POLÍMEROS DE FLUORETO DE VINILA CROMADO MODELO KROMEX CDF 400 27 POLEGADAS LOTES: 981787172, 981787173, 981787174**”.*

3) Para que a classificação fiscal se dê no código NCM 3920.99.30, os produtos não podem ser estratificados, ou seja, não podem ser formados por camadas de filmes de diferentes matérias, conforme dispõe o texto da posição 3920, reforçado pelo disposto nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH).

A presente posição não abrange os produtos que tenham sido reforçados, estratificados, munidos de um suporte ou de modo semelhante associados a matérias que não sejam os plásticos (posição 39.21). Para este fim, a expressão “de modo semelhante associados” se aplica às combinações de plásticos com matérias, diferentes dos plásticos, que reforcem o plástico (por exemplo, rede metálica imersa, tecido de fio de vidro imerso, fibras minerais, filamentos).

4) Conforme consta na página n.º 3, da Patente do Processo de Fabricação da película “modelo Kromex”, na produção da mercadoria objeto da reclassificação fiscal, utiliza-se um filme estratificado em três camadas:

- primeira camada – um filme de poliéster, fluoreto de polivinilideno ou polimetaacrilato;

- segunda camada – um filme recoberto por pigmentos metálicos, preferencialmente derivados do alumínio ou do magnésio;

- terceira camada – um filme de um material como ABS ou poliuretano.

5) Dessa forma, as mercadorias importadas não correspondem a filmes de poliéster, mas sim a filmes estratificados, de três camadas, sendo a segunda camada composta por material não plástico, alumínio ou magnésio, ou ainda, material corante, destinada a conferir uma diversidade de aspectos (brilhante, fosco acetinado, aparência metálica, efeito de fibra de carbono).

6) Tendo em vista o que consta no texto da NESH supracitado, a adição de materiais não plásticos ao filme afasta a classificação na posição 3920, remetendo-a para a posição 3921, por aplicação da Regra Geral Interpretativa n.º 1 (RGI-1) do Sistema Harmonizado (SH).

A posição 3921 compreende as chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos, desde que sejam produtos alveolares ou os que tenham sido reforçados, estratificados, providos de suporte ou associados de forma semelhante a outras matérias.

7) Por não se tratar de produto alveolar, afasta-se a subposição 3921.1, seguindo a classificação para a subposição 3921.90 (Outros), por aplicação da RGI-6 do SH.

8) Considerando que se trata de filme estratificado, o qual não é constituído de resina melamina-formaldeído (utilizado nos pisos laminados), por aplicação da Regra Geral Complementar n.º 1 (RGC-1), as mercadorias classificam-se no item 3921.90.1 e no subitem 3921.90.19.

9) Logo, aplicando-se as RGI-1 (texto da posição 3921) e RGI-6 (texto da subposição 3921.90), bem como a RGC-1 da NCM (textos do subitem 3921.90.19), combinado com os esclarecimentos das NESH, as mercadorias importadas por meio da DI n.º 09/0947499-5, classificam-se no código NCM 3921.90.19.

10) Em vista da nova classificação fiscal adotada, as alíquotas dos tributos incidentes sobre a referida operação de importação são as seguintes:

11) As diferenças de tributos apuradas foram lançadas por meio dos autos de infração objeto do presente processo, acrescidas de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento). No caso do imposto de importação, do PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, a multa de ofício foi lançada com base no inciso I, do art. 44, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, já no caso do IPI-Importação, a base legal para o lançamento da multa de ofício encontra-se no art. 80, da Lei n.º 4.502, de 30 de novembro de 1964.

12) Também foi lançada multa de um por cento sobre o valor aduaneiro das mercadorias classificadas incorretamente na NCM, com base no inciso I, do art. 84, da MP n.º 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, combinado com o § 1º, do art. 69, da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003, regulamentadas pelo art. 636, do Decreto n.º 4.543, de 26 de dezembro de 2002.

A autuada tomou ciência dos autos de infração, por via postal, em 06.06.2013.

Da Impugnação

Em 05.07.2013, foi apresentada a impugnação de fls. 62/66, que de forma resumida passo a relatar.

1) Conforme declaração do fabricante da mercadoria importada, a empresa S.E. Especial Engines S.r.l., a película importada é laminada, não celular e não reforçada, enquadrando-se no código NCM 3920.99.30, conforme trecho abaixo reproduzido:

Assunto:

Declaração de código NCM correta para Kromex Film

Após uma reclamação emitida pela Receita Federal do Brasil, em relação ao código NCM para Kromex filmes, gostaríamos de apontar as nossas razões, confirmando nossa escolha correta do código utilizado.

Código 3921.90.19 refere-se a um filme de “estratificada, reforçado ou com suporte”, mas Kromex película é uma película de várias camadas, não reforçados e sem suporte, e a camada mais relevante é uma película de fluoreto de polivinil.

Pelo contrário, o código proposto por nós, 3920.99.30, descreve correctamente todas as características reais da Kromex filme: não celular um não reforçados, laminado combinado com outros materiais: Dos polímeros de fluoreto de vinilo

Para apoiar a nossa definição, que transmitem uma análise completa realizada pela Universidade de Genova por DSC (Calorimetria Exploratória Diferencial) e FTIR (Espectroscopia de Infravermelho), confirmando a composição do nosso filme Kromex.

2) A mercadoria importada se trata, portanto, de uma película constituída de polímeros de fluoreto de vinila, não estratificada, já que é formada por camadas sobrepostas na forma horizontal e não por camadas entrelaçadas ou superpostas com a finalidade de reforçar o filme. O próprio relatório de fiscalização contém afirmação de que a película é formada por três camadas de poliéster, sendo uma delas recoberta por pigmentos metálicos.

3) A função dos pigmentos metálicos é dar às películas Kromex uma cor metálica, sem transformar, porém, a essência do filme ser constituído por matéria plástica.

4) Laudo Técnico sobre o Kromex, elaborado pelo Departamento de Química e Química Industrial da Universidade de Gênova, atesta que a mercadoria importada se trata de um filme plástico ou película não celular, nem reforçado, não estratificado.

5) Tendo em vista o contido na declaração prestada pelo fabricante da mercadoria e no Laudo Técnico da Universidade de Gênova, a mercadoria importada se amolda perfeitamente à descrição contida no código NCM 3920.99.30.

6) A escolha do código NCM não se deu de forma aleatória, mas a partir das informações prestadas pelo fabricante da mercadoria, com base na análise química do produto. Logo, não pode a autoridade fiscal reclassificar a mercadoria com base em mera suposição, tendo em vista que o correto enquadramento na NCM depende exclusivamente de prova técnica.

6) Ante o exposto, não restou comprovada a existência de erro na classificação fiscal adotada pela impugnante (NCM 3920.9930) para a mercadoria submetida a despacho aduaneiro de importação por meio da DI nº 09/0947499-5.

7) Dos Pedidos:

Seja recebida e julgada inteiramente procedente a presente Impugnação, anulando-se a autuação fiscal consubstanciada no PAF nº 11020.7211821/2013-94.

Requer seja oportunizada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente, a documental, pericial, testemunhal, acaso sejam necessárias para o deslinde da controvérsia.

8) Ao final informa que está providenciando laudo técnico assinado por perito brasileiro, para anexar ao presente processo.

É o que importava relatar.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 04 julgou procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 104-001.701** a seguir transcrita:

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Data do fato gerador: 23/07/2009

DISPENSA DE EMENTA.

O acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal, que contenha exigência de crédito tributário em valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fica dispensado de conter ementa, conforme Inciso I, do art. 3º, da Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, o que se dispõe a seguir. Preliminarmente: 1) Da ocorrência de prescrição intercorrente administrativa; 2) Da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título (auto de infração); e 3) Da autoridade administrativa competente para classificar o produto. No mérito: 4) Da correta classificação do produto; 5) Da multa pelo erro na classificação fiscal; 6) Da multa pela diferença dos tributos recolhidos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Em sede de preliminares a Recorrente apresenta os seguintes argumentos: 1) Da ocorrência de prescrição intercorrente administrativa; 2) Da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título (auto de infração); e 3) Da autoridade administrativa competente para classificar o produto.

1) Da ocorrência de prescrição intercorrente administrativa

A Recorrente alega em sede de preliminares que desde a “*interposição da Impugnação Total até a decisão combatida decorreu mais de sete anos*”, com isso afirma ter ocorrido a prescrição intercorrente com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.457/07, no qual estabelece o prazo de 360 dias para

que seja proferida a decisão administrativa. Destaca que a conclusão do “*processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade*”.

A recorrente fundamenta seu pleito nos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo, bem como no artigo 24 da Lei n.º 11.457/2007, verbis:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

O prazo previsto no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007 de fato é uma meta a ser alcançada pelo julgador levando-se em conta o princípio constitucional da razoável duração do processo. Entretanto esta determinação legal não estabelece consequências do eventual não cumprimento da sua obrigação. Neste sentido, também não cabe ao intérprete da norma criar a sanção sem que lei a estabeleça, sob o risco de fulminar princípio constitucional da reserva legal nos termos do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição: “*não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal*”.

A respeito dos argumentos relacionados a prescrição intercorrente, também é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto a inexistência desse instituto no âmbito do processo administrativo tributário. Neste sentido, foi editada a Súmula CARF n.º 11 nos seguintes termos: “*Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo-fiscal*”.

Cabe destacar que a citada Súmula é de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente.

2) Da incerteza, iliquidez e inexigibilidade do título (auto de infração)

A Recorrente alega que, no momento em que a decisão recorrida julgou procedente em parte o lançamento objeto da presente análise, a exclusão de parte dos valores acarreta insegurança jurídica e perda de características essenciais do título (certeza, liquidez e exigibilidade), tornando-se impossível aferir com absoluta certeza o “*quantum debeat*” do título.

Não assiste razão à recorrente.

Destaco de pronto que a decisão recorrida foi precisa nos valores que deveriam ser exonerados do lançamento constante do auto de infração (detalhes a seguir) os quais foram derivados dos novos cálculos para a apuração das contribuições devidas sobre a operação de importação objeto da DI n.º 09/0947499-5, desconsiderando em sua base de cálculo o valor do ICMS, bem como os valores do Imposto de Importação e do IPI-Importação.

TRIBUTOS	PRINCIPAL	MULTA 75%	JUROS
PiS/Pasep Importação	38,63	28,97	13,24

Cofins Importação	177,93	133,45	61,01
-------------------	--------	--------	-------

Portanto, não há que se falar em insegurança jurídica, nem mesmo em perda de características essenciais do título (certeza, liquidez e exigibilidade).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar incerteza, iliquidez e inexigibilidade do crédito tributário constante do presente processo.

3) Da autoridade administrativa competente para classificar o produto.

A Recorrente ainda afirma que a competência para classificação fiscal de mercadorias na Receita Federal recai sobre a Superintendência Regional da RFB nos termos do art. 10 da Instrução Normativa n.º 740/07. Neste sentido, entende ter ocorrido usurpação da competência atribuída e, por consequência, nulidade do ato.

Vejam os que dispõe o citado artigo:

Art. 10. A solução da consulta ou a declaração de sua ineficácia compete à:

I - Cosit, no caso de consulta sobre interpretação da legislação tributária formulada por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados e sobre preços de transferência de que tratam os arts. 18 a 24 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996;

II - Coana, no caso de consulta sobre classificação de mercadorias formulada por órgão central da administração pública federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, em nome de seus associados ou filiados; e

III - SRRF, nos demais casos.

§ 1o Compete à SRRF a solução de consulta formulada por órgão central da Administração Federal ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional de âmbito nacional, na qualidade de sujeito passivo.

§ 2o A consulta será solucionada em instância única, não cabendo recurso nem pedido de reconsideração da Solução de Consulta ou do Despacho Decisório que declarar sua ineficácia.

Repare que o referido artigo trata exclusivamente sobre competência para solucionar as Consultas relativas à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Estas consultas são realizadas pelo sujeito passivo da obrigação tributária, por órgãos da administração pública ou por entidade representativa de categoria econômica ou profissional, nos termos do art. 2º da mesma IN. Ou seja, havendo dúvida a respeito da interpretação da legislação tributária e aduaneira e da classificação de mercadorias, caberá a abertura de processo de consulta para este fim por aqueles interessados e, institucionalmente, as soluções serão dadas por aqueles órgãos, conforme o caso, e sempre procedida por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade

que possui competência funcional para tanto, especialmente no que consta do art. 2º, I, “b” do Decreto n.º 6.641/2008.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de usurpação de competência suscitada.

Mérito

A discussão de mérito da presente demanda versa sobre a controvérsia instaurada pela divergência de entendimento entre a classificação fiscal utilizada pela Recorrente e a adotada pela fiscalização. Neste sentido, a Recorrente apresenta os seguintes argumentos: 1) Da correta classificação do produto; 2) Da multa pelo erro na classificação fiscal; 3) Da multa pela diferença dos tributos recolhidos.

1) Da correta classificação do produto

A Recorrente afirma que “a importação foi realizada estritamente em consonância com a legislação pátria, não havendo qualquer ilegalidade”. Reforça que a mercadoria Kromex Film é uma película não celular, não reforçada, laminada, conforme informações prestadas pelo próprio fabricante, conforme texto a seguir (já traduzido):

A quem possa interessar - confidencial

Assunto:

Declaração de código NCM correta para Kromex Film

Após uma reclamação emitida pela Receita Federal do Brasil, em relação ao código NCM para Kromex filmes, gostaríamos de apontar as nossas razões, confirmando nossa escolha correta do código utilizado.

Código 3921.90.19 refere-se a um filme de "estratificada, reforçado ou com suporte", mas Kromex

película é uma película de várias camadas, não reforçados e sem suporte, e a camada mais relevante é uma película de fluoreto de poli-vinil.

Pelo contrário, o código proposto por nós, 3920.99.30, descreve correctamente todas as características reais da Kromex filme:

não celular um não reforçados,

laminado

combinado com outros materiais: Dos polímeros de fluoreto de vinilo

Para apoiar a nossa definição, que transmite uma análise completa realizada pela Universidade de Genova por DSC (Calorimetria Exploratória Diferencial) e FTIR (Espectroscopia de Infravermelho), confirmando a composição do nosso filme Kromex.

Esperando ter esclarecido tecnicamente ou classificação NCM, pedimos para um cancelamento imediato de quaisquer procedimentos de importação que não usam o código corret definido por nós.

Ficamos à sua disposição para quaisquer solicitações.

cumprimentos

S.E. Motores Especiais S.R.. L

tel: +39011-2739889 fax: +39011-2744888

e-mail: selab@demak.it

Dr. Alberto Menozzi

Destaca que a mercadoria (película de polímeros de fluoreto de vinila) é **não estratificada** porque é formada por camadas sobrepostas na horizontal e não por camadas entrelaçadas ou sobrepostas de maneira a reforçar o filme. Afirma que no próprio relatório fiscal consta que a mercadoria é formada por três camadas de poliéster, sendo que uma delas é um filme recoberto por pigmentos metálicos. Ou seja, o produto é constituído por componentes plásticos com uma camada de pigmentação/coloração metalizada. São etiquetas nas quais não são empregados metais em sua fabricação. Neste sentido, pelo filme ser essencialmente de matéria plástica, se amolda perfeitamente à categorização denominada pela Recorrente no NCM 39.20.99.30. Por derradeiro, conclui seus argumentos da seguinte forma:

“Nesse andar, de bom tom informar que certamente o químico contratado pela pelo próprio fabricante da mercadoria detêm mais conhecimento técnico que o agente fiscal.

Sendo assim, a conclusão é de que a mercadoria teve sua classificação correta e realizada de maneira plenamente adequada com o produto importado.”

Antes de adentrarmos na análise do presente caso, relevante apresentar algumas considerações sobre o tema classificação fiscal.

O Brasil é signatário da “Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias” (SH) desde 31 de outubro de 1986. A Convenção foi aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71/88 e promulgada pelo Decreto nº 97.409/88, com produção de efeitos a partir de 1º de janeiro de 1989.

A Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) foi criada com base no SH através do Decreto nº 1.343/94 e passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 1995, constituindo a Tarifa Externa Comum (TEC), uniformemente adotada pelos países membros do Mercosul.

O Sistema Harmonizado também tem por base publicações complementares, nas quais são concebidas para facilitar a sua interpretação uniforme. Dentre elas estão as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) as quais contribuem para interpretação oficial do SH até o nível de Subposição.

Para a composição do NCM os países do Mercosul consolidaram a sua classificação em oito dígitos, dos quais os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado. Os dois últimos dígitos de identificação das mercadorias correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do Mercosul.

Portanto, para fins de classificação fiscal de mercadorias, devem ser observadas as seis Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI de 1 a 6), bem como as duas Regras Complementares (RGC 1 e 2) da Nomenclatura Comum do Mercosul. Observe-se, ainda, que em caso de eventual existência de destaque sob a forma de "Ex" na TIPI, deverá também ser observada a Regra Complementar da TIPI (RGC/TIPI-1).

Iniciando a análise do presente processo, deve-se destacar que a controvérsia principal está na questão relacionada à mercadoria (PELÍCULA DE POLÍMEROS DE FLUORETO DE VINILA CROMADO MODELO KROMEX CDF 400 27 POLEGADAS, importada por intermédio da DI nº 09/0947499-5) **ser ou não estratificada**.

Conforme já descrito linhas acima, os argumentos da Recorrente são no sentido de que, por intermédio de informações prestadas pelo fabricante, se trata de película não celular, não reforçada, laminada e **não estratificada**, isto porque é formada por camadas sobrepostas na horizontal e não por camadas entrelaçadas ou sobrepostas de maneira a reforçar o filme.

Analisando ainda o que dispôs a decisão recorrida, verifica-se o seguinte:

Considerando tratar-se de película constituída de polímeros de fluoreto de vinila, o título da Seção VII e do seu Capítulo 39, Plástico e suas Obras, é um bom indicativo para se chegar à posição em que se enquadra a mercadoria, vide o disposto na NESH (Nota 1 e Considerações Gerais do Capítulo 39 – Plásticos e suas obras):

Notas

1.- Na Nomenclatura, considera-se “plástico” as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminação ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

(...)

Considerações Gerais

De uma maneira geral, o presente Capítulo compreende as substâncias denominadas polímeros, os produtos semi-acabados e as obras dessas matérias, desde que não sejam excluídos pela Nota 2 do Capítulo.

(...)

A impugnante, quando do registro da DI, fez opção pela classificação na posição 3920.

39.20 Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias.

A posição adotada pela impugnante estaria correta se não fosse por um detalhe. No documento referente à patente de fabricação da película “modelo Kromex” (fl. 5), resta claro que a mercadoria importada trata-se de película estratificada em três camadas a saber: 1ª camada – um filme de poliéster, fluoreto de polivinilideno ou polimetaacrilato; 2ª camada – um filme recoberto por pigmentos metálicos, preferencialmente derivados do alumínio ou do magnésio; e 3ª camada - um filme de um material como ABS ou poliuretano.

As sucessivas camadas que compõem o produto importado, lhe dão a característica de ser uma película estratificada, haja vista o significado do verbo estratificar: “Dispor em camadas superpostas ou estratos”.

Inclusive na declaração à fl. 76, prestada pelo fabricante da mercadoria, a empresa italiana S.E. Engines S.r.l., consta que o filme Kromex é um filme multicamadas, ou seja, estratificado.

Concordo com o entendimento da fiscalização e da decisão recorrida conforme será exposto a seguir.

Inicialmente relevante destacar que não há controvérsia sobre o enquadramento no Capítulo 39 (Plásticos e suas obras).

Portanto, a divergência se encontra em classificar a mercadoria na posição 3920 (Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias) adotada pela Recorrente ou na posição 3921 (Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico) procedida pela Fiscalização e corroborada pela decisão recorrida.

De fato, para poder enquadrar a mercadoria na posição 3920 necessário que a mesma não seja estratificada conforme bem destacado pela decisão recorrida. A própria fabricante na declaração de e-fl. 76 afirma que se trata de um filme multicamadas, como salientado pela decisão de piso a seguir reproduzido:

Inclusive na declaração à fl. 76, prestada pelo fabricante da mercadoria, a empresa italiana S.E. Engines S.r.l., consta que o filme Kromex é um filme multicamadas, ou seja, estratificado.

Following a claim issued by Receita Federal do Brasil, regarding the NCM code for Kromex films, we would like to point out our reasons, confirming our correct choice of the used code.

Code 3921.90.19 refers to a "**Stratified, reinforced or with support**" film but Kromex film is multilayered film, **not reinforced and without support**, and the more relevant layer is a Poly-vinyl fluoride film.

(tradução livre para o português)

Atendendo a reclamação da Receita Federal do Brasil, a respeito do código NCM para filmes Kromex, gostaríamos de apontar os nossos motivos, atestando a correta escolha do código utilizado.

O código 3921.90.19 refere-se a um filme "Estratificado, reforçado ou com suporte", mas **o filme Kromex é um filme multicamadas**, não reforçado e sem suporte, e a camada mais relevante é um filme de fluoreto de Polivinila.

Destaque-se ainda que os argumentos a Recorrente são baseados na declaração do fabricante e no que concerne ao ponto central da discussão, entendo que de fato a PELÍCULA DE POLÍMEROS DE FLUORETO DE VINILA CROMADO MODELO KROMEX CDF 400 27 POLEGADAS deve ser classificada na posição 3921 (Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico) e não na posição 3920 (Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plástico não alveolar, não reforçadas nem estratificadas, sem suporte, nem associadas de forma semelhante a outras matérias) pelo fato de ser **estratificada (multicamadas)**.

A partir da definição da posição da mercadoria no código 3921, segue-se para o enquadramento na subposição, item e subitem. Pata tanto, como não há questionamentos para tais enquadramentos, confirmo a classificação adotada pela fiscalização e confirmada pela decisão recorrida por concordar. Peço vênia para reproduzir os fundamentos adotados pelo I. Julgador Gilvando Gonçalves Guerra Filho:

Tendo em vista que tanto a fiscalização quanto a impugnante apresentaram documentos técnicos que atestam que a mercadoria importada não contém material plástico alveolar1, por aplicação da RGI-6 do SH, afasta-se a subposição 3921.1, seguindo a classificação para a subposição 3921.90 (Outras).

Definida a subposição em que se enquadra a mercadoria, passa-se à classificação fiscal da mercadoria a nível de item e subitem, aplicando-se a RGC-1 do Mercosul, que assim dispõe:

1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, mutatis mutandis, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

Considerando que se trata de filme estratificado, por aplicação da Regra Geral Complementar nº 1 (RGC-1), a mercadoria classifica-se no item 3921.90.1 e no subitem 3921.90.19.

3921.90	- Outras
3921.90.1	Estratificadas, reforçadas ou com suporte
3921.90.11	De resina melamina-formaldeído
3921.90.12	De polietileno, com reforço de napas de fibras de polietileno paralelizadas, superpostas entre si em ângulo de 90º e impregnadas com resinas
3921.90.13	De copolímeros de tetrafluoretileno reforçadas com tecido de fibras politetrafluoretileno, do tipo utilizado como membranas semipermeáveis em células de eletrólise
3921.90.19	Outras
3921.90.20	De poli(tereftalato de etileno), com camada antiestática à base de gelatina ou de látex em ambas as faces, mesmo com halogenetos de potássio
3921.90.90	Outras

Portanto, correta a classificação fiscal adotada pela fiscalização e confirmada pela decisão recorrida no código NCM 3921.90.19 para a mercadoria importada por intermédio da DI nº 09/0947499-5. Por conseguinte, correto também a cobrança da diferença de tributos, juros e multa de ofício.

Estando correta a classificação fiscal atribuída pela Fiscalização e mantida pela decisão recorrida também se deve manter o lançamento da multa prevista no art. 84, I da MP nº 2.158-35/2001.

A Recorrente ainda se insurge contra a multa pela diferença de tributos aplicada, afirmando que a decisão recorrida ao mantê-la acaba por anuir a aplicação do efeito confiscatório bem como destaca que a penalidade não se encontra em consonância com o princípio da capacidade contributiva.

Sobre estes argumentos, este Tribunal Administrativo não tem competência para análise de ofensa a princípios constitucionais. Adicionalmente, como já dito alhures, cabe aos Conselheiros a observância do que determina as súmulas editadas por este Conselho, em especial a Súmula CARF nº 2, que se enquadra no presente caso, a seguir reproduzida:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Diante do exposto, voto por não conhecer dos argumentos relacionados a ofensas a princípios constitucionais.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por não conhecer dos argumentos relacionados a ofensas a princípios constitucionais, e na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva

Fl. 13 do Acórdão n.º 3401-012.554 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11020.721821/2013-94